



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00955/2019

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A TRANSACIONAR NOS AUTOS DO PROCESSO QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Município de Uberlândia reconhece o cumprimento pela donatária das condições e encargos que oneram os imóveis que lhe foram doados nos termos e prazos previstos nas Leis nºs 4.064, de 5 de julho de 1984, 4.345, de 4 de junho de 1986, e 6.989, de 29 de outubro de 1997 e suas alterações.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a transacionar, na pessoa do Prefeito Municipal, nos autos do processo nº 0011322-23.2014.8.13.0702, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Uberlândia, nos estritos termos e nas seguintes condições regulamentadas por esta Lei: I – o Município de Uberlândia fica autorizado a proceder ao cancelamento das cláusulas e dos gravames de vinculação de finalidade, reversão, retrocessão, inalienabilidade, impenhorabilidade e impermutabilidade que oneram os bens matriculados sob os nºs 62.120, 68.114 e 49.266, registrados no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia, e 89.343, registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia, cujas áreas foram doadas à donatária por meio das Leis nºs 4.064, de 1984, 4.345, de 1986, e 6.989, de 1997 e suas alterações; II – a autorização a que se refere o inciso I do caput deste artigo é pressuposto necessário e está condicionada à doação gratuita pelo Instituto Pater de Educação e Cultura dos imóveis matriculados sob os nºs 62.120, registrado no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia, e 89.343, registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia, ao Município de Uberlândia, a qual deverá ocorrer em ato contínuo à averbação cartorária do cancelamento dos gravames de vinculação de finalidade, reversão, retrocessão, inalienabilidade, impenhorabilidade e impermutabilidade em todos os bens descritos no inciso I do caput deste artigo, sem qualquer ônus para o Poder Público, com exceção das despesas cartorárias, que correrão por conta do Município de Uberlândia; III – o Município de Uberlândia deverá proceder à vistoria e avaliação dos imóveis que lhe serão doados pelo Instituto Pater de Educação e Cultura, discriminando o valor da área e edificação para instruir o acordo com o valor patrimonial a ser incorporado ao Poder Público; e IV – a transação, nos termos autorizados por esta Lei, deverá ser submetida à apreciação da 6ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, da Comarca de Uberlândia, responsável pela Curadoria de Defesa do Patrimônio Público de Uberlândia, cuja manifestação favorável é condição de validade.

Parágrafo único. Efetuada a transação, com a averbação do cancelamento das cláusulas de vinculação da finalidade, reversão, retrocessão, inalienabilidade, impenhorabilidade e impermutabilidade dos imóveis descritos no inciso I do caput deste artigo, ficando estes totalmente desonerados, e efetivada a doação, com o registro da escritura pública de doação nas respectivas matrículas, nos termos do inciso II do caput deste artigo, as partes envolvidas no acordo de que trata esta Lei poderão exercer o seu pleno direito de posse e propriedade sobre os bens relacionados a esta transação e que lhe pertencem, nos termos constitucionais e legais, podendo dar aos imóveis a finalidade que entenderem adequada, sem qualquer restrição de qualquer tipo.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00955/2019

Art. 3º Homologada a transação pelo Poder Judiciário, ficam revogados os dispositivos em contrário, a seguir:

I – artigos 2º e 3º da Lei nº 4.064, de 1984;

II – artigos 2º a 4º da Lei nº 4.345, de 1986; e

III – inciso II e parágrafo único do artigo 1º e artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.989, de 1997 e suas alterações.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador

Justificativa:

EM ANEXO

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador



PROJETO DE LEI Nº

Exposição de Motivos Conjunta nº 005/2019/SMGC/PGM

Uberlândia-MG, 31 de julho de 2019.

Senhor Prefeito,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A TRANSACIONAR NOS AUTOS DO PROCESSO QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A proposição em questão tem nascedouro nos autos nº 0702.14.001.132-2, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Uberlândia, os quais consubstanciam *Ação de Revogação de Doação* proposta em 2014 pelo Município de Uberlândia em face do Lar de Amparo e Promoção Humana (Instituto Pater de Educação e Cultura).

A *ação* almeja, essencialmente, a revogação da doação dos imóveis constantes das Leis nºs 4.064, de 5 de julho de 1984, 4.345, de 4 de junho de 1986, e 6.989, de 29 de outubro de 1997 e suas alterações, com a conseqüente reversão dos bens à municipalidade.

No trâmite processual, foram apresentadas minutas de *acordo* e de projeto de lei, com sustentáculo nos seguintes itens:

(i) a entidade cumpriu os *requisitos da doação*, notadamente edificação de prédios e realização de trabalho assistencial e educacional, *por vários anos*;

(ii) o interesse da municipalidade na reversão de *dois*



bens imóveis, para manutenção e promoção de atividades socioeducacionais;

(iii) o potencial prejuízo ao interesse público em qualquer resultado do processo judicial, no viés do trabalho desenvolvido pela entidade, cuja sede encontra-se alocada em um dos imóveis objeto da demanda.

Com os fundamentos mencionados, o Projeto de Lei busca a devida *autorização legislativa prévia* para que o Município de Uberlândia (a) **reconheça o cumprimento** pela donatária das *condições* e *encargos* expostos nas respectivas leis; (b) proceda o **cancelamento** das **cláusulas** e dos **gravames** de vinculação de finalidade, reversão, retrocessão, inalienabilidade, impenhorabilidade e impermutabilidade dos bens das matrículas nºs **62.120** (Tocantins; Lei nº 6.989, de 1997), **68.114** (Santa Rosa; Lei nº 6.989, de 1997) e **49.266** (Planalto; Leis nºs 4.064, de 1984, e 4.345, de 1986), registrados no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia, e **89.343** (Morumbi; Lei nº 6.989, de 1997), registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia; e (c) **receba**, por meio de doação gratuita pelo Instituto Pater de Educação e Cultura, os **imóveis** situados nos bairros Morumbi (89.343) e Tocantins (62.120).

Ressalta-se, enfim, que o *Ministério Público*, por meio da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Uberlândia – Defesa do Patrimônio Público, apresentou manifestação de **concordância** nos autos referidos, conforme se extrai:

(...) Sendo assim e estando o Município de Uberlândia (doador originário) e o Lar de Amparo (donatário originário) em acordo com o cancelamento das disposições consistentes em vinculação de finalidade, reversão, retrocessão, inalienabilidade, impenhorabilidade e impermutabilidade existentes nas matrículas dos imóveis matriculados sob os n. 89.343 do 1º CRI local, n. 62.120, do 2º CRI local, n. 68.114, do 2º CRI local e sob o n. 49.266 do CRI local, nos termos do art. 250, inciso I da Lei 6.015/73, e ainda, e principalmente, pelo fato do Município não terá prejuízo ou sofrerá dano ao erário, sendo certo que alguns dos bens voltarão para a titularidade do Município, com efetivo ganho social, **concorda o Ministério Público com os termos do acordo.** (...)



Por tudo, apresenta-se a presente proposição, na via, inclusive, do exposto pelo *Parquet*: “o acordo deverá prever obrigatoriamente que, para gerar efeitos, deverá ser aprovada a legislação específica pelo Poder Legislativo local”.

Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

ANA PAULA PROCÓPIO
JUNQUEIRA
Secretária Municipal de Governo
e Comunicação

GERALDO ALVES MUNDIM
NETO
Procurador Geral do Município,
interino

PARECER CONJUNTO Nº 001/2019/SMGC/PGM

Uberlândia-MG, 1º de agosto de 2019.



Referência: Exposição de Motivos Conjunta nº 005/2019/SMGC/PGM

I. RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A TRANSACIONAR NOS AUTOS DO PROCESSO QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O expediente é decorrente do Processo Judicial nº 0702.14.001.132-2, no qual são partes o Município de Uberlândia, na qualidade de autor, e Lar de Amparo e Promoção Humana (Instituto Pater de Educação e Cultura), na condição de réu, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Uberlândia.

A citada ação tem por objeto a revogação da doação dos imóveis previstos nas Leis nºs 4.064, de 5 de julho de 1984, 4.345, de 4 de junho de 1986, e 6.989, de 29 de outubro de 1997 e suas alterações. No expediente houve a apresentação de proposta (*minuta*) de composição da lide, que foi submetida ao crivo do Ministério Público.

Em sua análise, a Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público se posicionou favoravelmente aos termos do pretenso acordo apresentado, demonstrando a ausência de *dano ao erário e ganho social*.

É o relatório, passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, registre-se que a manifestação *in casu* cinge-se à análise dos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição apresentada, bem como da observância da técnica legislativa, à luz da legislação vigente, não adentrando, portanto, em aspectos relativos ao mérito, à conveniência e à oportunidade da prática da proposta, que estão reservados à esfera discricionária do gestor público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

A presente proposição visa viabilizar acordo judicial entabulado pelo Município de Uberlândia e Lar de Amparo e Promoção Humana, no âmbito dos autos nºs 0702.14.001.132-2.

As operações que visam a alienação de bens imóveis



pertencentes ao Município de Uberlândia demandam *autorização legislativa*, a teor do que determina o inciso XI do artigo 11 c/c artigo 98 da Lei Orgânica Municipal e o inciso I do artigo 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Na oportunidade, vislumbra-se que o atual requisito foi atendido quando houve a doação dos imóveis que são objeto da mencionada *Ação de Revogação de Doação*, vide, no sentido, as Leis nºs 4.064, de 1984, 4.345, de 1986, e 6.989, de 1997 e suas alterações.

Em análise às citadas leis, verifica-se a existência dos seguintes dispositivos:

Art. 2º da Lei nº 4.064, de 1984:

O bem doado será gravado com ônus da inalienabilidade, impenhorabilidade e impermutabilidade.

Art. 4º da Lei nº 4.345, de 1986:

O imóvel será gravado de inalienabilidade, impenhorabilidade e impermutabilidade.

Art. 4º da Lei nº 6.989, de 1997 e suas alterações:

Os imóveis descritos no artigo 1º serão gravados de inalienabilidade, impenhorabilidade, impermutabilidade e as benfeitorias construídas ficarão incorporadas ao imóvel.

Nos dispositivos supratranscritos verifica-se a existência da cláusula de inalienabilidade sem fixação de prazo, que é um dos pontos aventados na contestação trazida pelo réu nos autos em destaque, ante o cumprimento dos encargos, que foi reconhecido pelo Ministério Público, nos seguintes termos:

(...) Analisando os autos, em especial a legislação que estabeleceu a doação, constata-se que a doação se efetivou pelo fato do cumprimento efetivo de todas as condições pela donatária. E, portanto, é forçoso reconhecer que o ato jurídico foi perfeito e, por conseguinte, a propriedade dos imóveis foi repassada, de forma efetiva, ao Lar de Amparo e Promoção Humana. Isso é fato!!!! (...)

5 – Quando do ajuizamento da presente ação, em 2014, já havia transcorrido mais de vinte anos do término do prazo de três anos estipulado para o cumprimento dos encargos das doações efetuadas em 1984, 1987 e mais de dez anos do término do prazo de 3 (três) anos previstos para a doação efetuada em 1998. A finalidade também foi devidamente cumprida ao longo dos anos, como restou demonstrado na documentação apresentada. Portanto, trata-se de ato jurídico perfeito, não podendo haver modificação. (...)



Considerando o exposto, o Município alcançou em tratativas com o réu a proposta de acordo, a qual fora submetida à apreciação do Ministério Público, visando resguardar o interesse público. Desta feita, o *Parquet* apresentou a seguinte conclusão:

(...) Sendo assim e estando o Município de Uberlândia (doador originário) e o Lar de Amparo (donatário originário) em acordo com o cancelamento das disposições consistentes em vinculação de finalidade, reversão, retrocessão, inalienabilidade, impenhorabilidade e impermutabilidade existentes nas matrículas dos imóveis matriculados sob os n. 89.343 do 1º CRI local, n. 62.120, do 2º CRI local, n. 68.114, do 2º CRI local e sob o n. 49.266 do CRI local, nos termos do art. 250, inciso I da Lei 6.015/73, e ainda, e principalmente, pelo fato do Município não terá prejuízo ou sofrerá dano ao erário, sendo certo que alguns dos bens voltarão para a titularidade do Município, com efetivo ganho social, concorda o Ministério Público com os termos do acordo. (...)

Exsurgiu, assim, o Projeto de Lei em apreço, em observância, inclusive, à manifestação do Ministério Público: “o acordo deverá prever obrigatoriamente que, para gerar efeitos, deverá ser aprovada a legislação específica pelo Poder Legislativo local.

Eis o instrumento adequado para solução do feito apresentado.

No mais, os requisitos formais insuperáveis à propositura do Projeto de Lei em discussão estão presentes: (i) a matéria não está no rol daquelas de competência privativa da União (artigo 22, CF/88), tratando-se, de modo claro, de qualidade *local* (artigo 30, CF/88 e inciso I do artigo 7º da Lei Orgânica do Município), o que, por conseguinte, fundamenta a competência legislativa do Município; (ii) o Chefe do Poder Executivo detém, com fulcro no artigo 22 da Lei Orgânica Municipal – LOM, competência *in casu* para iniciar, com a apresentação da propositura, o processo legislativo, não constituindo matéria de iniciativa privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal (*vide* artigo 23 da LOM); e a tipologia escolhida – Lei Ordinária, regra da taxonomia legislativa – tem perfeita assimilação normativa com a Lei Orgânica do Município, com sustentáculo na Constituição Federal de 1988.

Ademais, a declaração anexa à proposição contempla os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III. CONCLUSÃO.



Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade formal e material e legalidade da proposta sob exame, não se vislumbrando, por conseguinte, óbice jurídico ao seu trâmite.

JONATHAS MESQUITA DO
NASCIMENTO
Procurador Adjunto Legislativo

STHÉFANE ALVES
VASCONCELOS
Procuradora Coordenadora
Legislativa

JHONATAN CÂNDIDO FÉLIX
Assessor Jurídico

DECLARAÇÃO

Ana Paula Procópio Junqueira, Secretária Municipal de Governo e Comunicação, e Geraldo Alves Mundim Neto, Procurador Geral do Município, *interino*, residentes e domiciliados nesta cidade, DECLARAM, para fins do Projeto de Lei que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A TRANSACIONAR NOS AUTOS DO PROCESSO QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, referente à Exposição



de Motivos Conjunta nº 005/2019/SMGC/PGM, que, nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal, o Projeto de Lei em questão não acarreta impacto orçamentário, estando de acordo com a Lei Orçamentária Anual – Lei nº 13.042, de 28 de dezembro de 2018, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 – Lei nº 12.979, de 8 de agosto de 2018, e o Plano Plurianual 2018-2021 – Lei nº 12.853, de 14 de dezembro de 2017.

Uberlândia-MG, 31 de julho de 2019.

ANA PAULA PROCÓPIO
JUNQUEIRA
Secretária Municipal de Governo
e Comunicação

GERALDO ALVES MUNDIM
NETO
Procurador Geral do Município,
interino